



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Esplanada

1

Quarta-feira • 19 de Agosto de 2020 • Ano X • Nº 2375

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Esplanada publica:

- **Resposta à Impugnação ao Edital TP 04/2020** – Empresa: JP de Araújo Construtora Comércio e Serviços.
- **Resposta à Impugnação ao Edital TP 04/2020** – Empresa: JR Empreendimentos Ltda.
- **Resposta à Impugnação ao Edital TP 04/2020** – Empresa: WT Serviços e Empreendimentos Eireli.
- **Resposta à Impugnação ao Edital TP 04/2020** – Empresa: TN Locadora e Serviços Ltda – Epp.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA  
CNPJ: 13.885.231/0001-71

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 04/2020.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020.**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios escolares do Município de Esplanada, Bahia, conforme especificações constantes dos anexos de termo de referência, memoriais descritivos, projetos, planilhas e cronogramas físico-financeiros.**

#### **1 - DAS PRELIMINARES:**

1.1 Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 96.784.350/0001-65, sediada na Rua José Clemente, nº 627, Centro, Teofilândia - Bahia, que apresentou em 18 de agosto de 2020, impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 04/2020.

#### **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente os itens 6.3.3 e 6.3.4. A mesma informa ainda que a exigência de atestado de vistoria técnica não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.

#### **3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3.1 Requer a Impugnante a retificação dos itens 6.3.3 e 6.3.4 do Edital TP 04/2020.

#### **4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 2 dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

4.2 O impugnante encaminhou em tempo hábil, via presencial, sua impugnação a Prefeitura Municipal de Esplanada - Ba, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 A exigência de visita técnica obrigatória não representa restrição de competitividade, uma vez que foi exigida em tempo único para todos os interessados e possíveis licitantes, visando atender ao princípio da isonomia e igualdade.

4.3.1 Assim, temos que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

4.3.2 A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado. Trata-se do direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

4.3.3 Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

4.3.4 Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

4.3.5 Ainda acerca da finalidade da realização da visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

" A visita de vistoria tem por objetivo dar à entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente os objetivos da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-lhe futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços licitados, resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é proporcionar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, ora licitados, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

4.3.6 Não obstante, esta Administração entende que exigir tal visita, estaria resguardando o interesse do Município em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual, sendo, portanto, dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a mesma se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

4.3.7 Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda de infringir os princípios constitucionais mencionados pela impugnante.

4.3.8 No entanto, além de ser necessário ratificar a questão atinente ao dever da Administração em exigir a visita técnica quando esta for considerada imprescindível, urge ainda, analisarmos o dever do licitante em atenção ao cumprimento editalício, sobre o assunto aduz Renato Geraldo Mendes:

*"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a **realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido.** O*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

*fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o **interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado.** É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade. (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos anotada-Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, 9º ed. Curitiba: Zênite, 2013, pág. 620).*

4.3.9 Neste sentido, torna-se dever do licitante a realização da visita técnica quando esta for exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

4.3.10 Conforme se afere, em razão da importância da finalidade da realização de visita técnica, uma vez constatada, na fase de planejamento da licitação que a realização de visita técnica é imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular reflita todas as particularidades envolvidas no objeto, **não poderá a Administração de eximir de exigí-la, nem o particular de realizá-la.**

4.3.11 Por todo o exposto, entendemos que a visita técnica para o objeto da Tomada de Preços em questão atende a finalidade e o interesse público de que os preços ofertados sejam compatíveis com o objeto licitado.

4.3.12 Entendemos, ainda, que de forma alguma houve restrição a competitividade, tendo em vista que o edital se encontra devidamente publicado na íntegra e de livre acesso por meio da Comissão de Licitações do Município de Esplanada - Bahia.

**5 - DA DECISÃO:**

5.1 Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de agosto, conforme disposto no instrumento convocatório.

**Esplanada, 19 de agosto de 2020.**

**Fernando José Passos Vivas Filho**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA  
CNPJ: 13.885.231/0001-71

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 04/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020.**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios escolares do Município de Esplanada, Bahia, conforme especificações constantes dos anexos de termo de referência, memoriais descritivos, projetos, planilhas e cronogramas físico-financeiros.**

**1 - DAS PRELIMINARES:**

1.1 Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.014.094/0001-09, sediada na Rua do Estádio, s/n, Teofilândia - Bahia, qua apresentou em 18 de agosto de 2020, impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 04/2020.

**2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente o item 6.3.3, o qual esclarece que as licitantes deverão anexar na credencial cópia do atestado de vistoria ao local da obra. A mesma informa ainda que a exigência de atestado de vistoria técnica não encontra lastro legal.

**3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3.1 Requer a Impugnante que seja aceita apresentação de declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

**4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 2 dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

4.2 O impugnante encaminhou em tempo hábil, via presencial, sua impugnação a Prefeitura Municipal de Esplanada - Ba, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 A exigência de visita técnica obrigatória não representa restrição de competitividade, uma vez que foi exigida em tempo único para todos os interessados e possíveis licitantes, visando atender ao princípio da isonomia e igualdade.

4.3.1 Assim, temos que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

4.3.2 A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado. Trata-se do direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

4.3.3 Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

4.3.4 Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

4.3.5 Ainda acerca da finalidade da realização da visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

" A visita de vistoria tem por objetivo dar à entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente os objetivos da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-lhe futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços licitados, resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é proporcionar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, ora licitados, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

4.3.6 Não obstante, esta Administração entende que exigir tal visita, estaria resguardando o interesse do Município em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual, sendo, portanto, dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a mesma se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

4.3.7 Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda de infringir os princípios constitucionais mencionados pela impugnante.

4.3.8 No entanto, além de ser necessário ratificar a questão atinente ao dever da Administração em exigir a visita técnica quando esta for considerada imprescindível, urge ainda, analisarmos o dever do licitante em atenção ao cumprimento editalício, sobre o assunto aduz Renato Geraldo Mendes:

*"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a **realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido.** O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da*





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA  
CNPJ: 13.885.231/0001-71

*Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o **interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado.** É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade. (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos anotada-Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, 9º ed. Curitiba: Zênite, 2013, pág. 620).*

4.3.9 Neste sentido, torna-se dever do licitante a realização da visita técnica quando esta for exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

4.3.10 Conforme se afere, em razão da importância da finalidade da realização de visita técnica, uma vez constatada, na fase de planejamento da licitação que a realização de visita técnica é imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular reflita todas as particularidades envolvidas no objeto, **não poderá a Administração de eximir de exigi-la, nem o particular de realizá-la.**

4.3.11 Por todo o exposto, entendemos que a visita técnica para o objeto da Tomada de Preços em questão atende a finalidade e o interesse público de que os preços ofertados sejam compatíveis com o objeto licitado.

4.3.12 Entendemos, ainda, que de forma alguma houve restrição a competitividade, tendo em vista que o edital se encontra devidamente publicado na íntegra e de livre acesso por meio da Comissão de Licitações do Município de Esplanada - Bahia.

## **5 - DA DECISÃO:**

5.1 Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de agosto, conforme disposto no instrumento convocatório.

**Esplanada, 19 de agosto de 2020.**

**Fernando José Passos Vivas Filho**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 04/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020.**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios escolares do Município de Esplanada, Bahia, conforme especificações constantes dos anexos de termo de referência, memoriais descritivos, projetos, planilhas e cronogramas físico-financeiros.**

**1 - DAS PRELIMINARES:**

1.1 Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.701.883/0001-90, sediada na Avenida Deputado Manoel Novais, nº 1201, Boa Esperança, Serrinha-Bahia, qua apresentou em 18 de agosto de 2020, impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 04/2020.

**2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente a exigência de as empresas participantes se apresentarem para visita técnica. Alega que diante do exposto em seu pedido de impugnação, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Esplanada, Bahia restringe à competitividade no certame em questão.

**3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3.1 Requer a Impugnante que seja aceita apresentação de declaração de conhecimento e visita.

**4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

A exigência de visita técnica obrigatória não representa restrição de competitividade, uma vez que foi exigida em tempo único para todos os interessados e possíveis licitantes, visando atender ao princípio da isonomia e igualdade.

4.1 Assim, temos que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exiga a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.

4.2 A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado. Trata-se do direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

4.3 Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

4.4 Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

4.5 Ainda acerca da finalidade da realização da visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

" A visita de vistoria tem por objetivo dar à entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente os objetivos da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-lhe futuras alegações de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

desconhecimento das características dos serviços licitados, resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é proporcionar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, ora licitados, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

4.6 Não obstante, esta Administração entende que exigir tal visita, estaria resguardando o interesse do Município em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual, sendo, portanto, dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a mesma se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

4.7 Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda de infringir os princípios constitucionais mencionados pela impugnante.

4.8 No entanto, além de ser necessário ratificar a questão atinente ao dever da Administração em exigir a visita técnica quando esta for considerada imprescindível, urge ainda, analisarmos o dever do licitante em atenção ao cumprimento editalício, sobre o assunto aduz Renato Geraldo Mendes:

*"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a **realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido.** O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o **interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado.** É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade. (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos anotada-Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, 9º ed. Curitiba: Zênite, 2013, pág. 620).*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

4.9 Neste sentido, torna-se dever do licitante a realização da visita técnica quando esta for exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

4.10 Conforme se afere, em razão da importância da finalidade da realização de visita técnica, uma vez constatada, na fase de planejamento da licitação que a realização de visita técnica é imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular reflita todas as particularidades envolvidas no objeto, **não poderá a Administração de eximir de exigí-la, nem o particular de realizá-la.**

4.11 Por todo o exposto, entendemos que a visita técnica para o objeto da Tomada de Preços em questão atende a finalidade e o interesse público de que os preços ofertados sejam compatíveis com o objeto licitado.

4.12 Entendemos, ainda, que de forma alguma houve restrição a competitividade, tendo em vista que o edital se encontra devidamente publicado na íntegra e de livre acesso por meio da Comissão de Licitações do Município de Esplanada - Bahia.

**5 - DA DECISÃO:**

5.1 Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de agosto, conforme disposto no instrumento convocatório.

**Esplanada, 19 de agosto de 2020.**

**Fernando José Passos Vivas Filho**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 04/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020.**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios escolares do Município de Esplanada, Bahia, conforme especificações constantes dos anexos de termo de referência, memoriais descritivos, projetos, planilhas e cronogramas físico-financeiros.**

**1 - DAS PRELIMINARES:**

1.1 Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.972.352/0003-74, sediada na Avenida Aberlado Veloso, nº 497, Amargosa - Bahia, qua apresentou em 14 de agosto de 2020, impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 04/2020.

**2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.1.3 "c" .

**3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3.1 Requer a Impugnante que seja excluída a exigência de demonstração da capacidade técnica, relativo ao item 8.1.3 "c".

**4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 2 dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**  
**CNPJ: 13.885.231/0001-71**

recurso”.

4.2 O impugnante encaminhou em tempo hábil, via presencial, sua impugnação a Prefeitura Municipal de Esplanada - Ba, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 Considerando o questionamento da empresa interessada em relação ao item 8.1.3 "c" do edital, importa destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacidade técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

4.4 O art. 49 da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) órgão competente para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), esclarece que: *“a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”*.

4.5 Assim, diante dos fatos e fontes apresentados acima, além da disponibilização do edital, o qual se encontra devidamente publicado na íntegra e de livre acesso por meio da Comissão de Licitações do Município de Esplanada - Bahia, entendemos, que de forma alguma houve abuso ou restrição do caráter competitivo do procedimento.

**5 - DA DECISÃO:**

5.1 Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de agosto, conforme disposto no instrumento convocatório..

**Esplanada, 19 de agosto de 2020.**

**Fernando José Passos Vivas Filho**  
**Presidente da Comissão de Licitação**